

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL**

REF: IC Nº 1057/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,  
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente  
perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***  
***com pedido liminar***

em face da empresa **CITY RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**  
inscrita sob o CNPJ nº 03.235.185/0001-01, situada na rua Figueiredo Rocha, nº 104,  
Vigário Geral, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 21.240-660 e **VIAÇÃO NOSSA SENHORA  
DE LOURDES S/A**, inscrita sob o CNPJ Nº 33.474.065/0001-28, situada na rua da  
Assembléia nº 10, sala 3911, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.011-000 , representante do  
**CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES.**

**a) A legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).*

**DOS FATOS**

Chegou, através da Ouvidoria do Ministério Público, reclamação de consumidor, noticiando acerca da prestação de serviço de transporte defeituoso efetivada pela empresa

ré. Foi, então, instaurado o inquérito civil nº 1057/12, restando constatado, através de ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Transporte, que a linha 386 (Anchieta x Passeio) era operada em desconformidade com as normas expedidas pelo dito órgão.

Conforme se verifica do citado ofício, foi verificado que a empresa estava operando a linha em comento com número de coletivos inferior ao autorizado, em contrariedade com o art. 17, inciso I do Decreto nº 36.343/2012 que acabou por resultar na aplicação do Auto de Infração de Transportes nº A-1 1435. Também ficou constatado que os veículos postos em circulação na linha 386 (Anchieta x Passeio) estavam em mau estado de conservação (limpadores de pára-brisa inoperantes e sem condições de uso, ausência de certificado, de informação adequada em seu interior, de limpeza interna, de dedetização e de visibilidade traseira), que ensejou à aplicação dos seguintes Autos de Infração de Transportes A-1 1168, A-1 1169, A-1 1170, A-1 1171, A-1 1172, A-1 1173, A-1 1174, A-1 1175, A-1 1426, A-1 1427, A-1 1428, A-1 1429, A-1 1430, A-1 1431, A-1 1432, A-1 1433 e A-1 1434. Tais informações podem ser verificadas às fls. 15/46 do IC suso mencionado.

Diante de tais irregularidades, foi expedido ofício às rés para que se manifestassem sobre o interesse em firmar com o Ministério Público Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o fim precípua de por cobro às ilicitudes apontadas pela SMTR. Contudo, as rés se quedaram inertes, não demonstrando sequer interesse em discutir as cláusulas apostas no referido termo de compromisso. (fls. 51/52 do IC nº 1057/12).

Tendo em vista a inércia das rés, o Ministério Público, *ad cautelam*, reoficiou à Secretaria Municipal de Transportes para que esta informasse se as irregularidades constatadas no relatório de novembro/12 ainda persistiam. Através de novo relatório, agora datado de 20 de **fevereiro de 2013**, a SMTR informou que as rés estavam operando com o quantitativo de veículos abaixo de 80% da frota permitida. Tal irregularidade

ensejou a aplicação do Auto de Infração A-1 3401, por violação ao artigo 17, inciso I do Decreto 36.343/2012. Na mesma fiscalização, também foi verificado que os veículos que se encontravam estacionados no ponto final não se encontravam em condições de operação, motivo pelo qual foram lavrados os Autos de Infração A-1 3403 e A-1 3404, por violação ao artigo 25, inciso V do mesmo diploma legal – fls. – 63/69 do IC nº 1057/12.

Assim, diante dos ofícios encaminhados pela SMTR ao Ministério Público, se verifica que as infrações não são pontuais. Muito ao contrário, as irregularidades vêm se repetindo mesmo decorrido quatro meses após o primeiro relatório. Neste sentido, resta claro o descomprometimento das rés para com os usuários do serviço, vez que mesmo com o passar do tempo as rés insistem em não prestar no mercado de consumo um serviço de transporte coletivo de forma adequada e eficiente. Ao invés de as rés com o passar do tempo melhorar a qualidade do serviço que prestam à população, passaram a colocá-lo, de vez, em segundo plano.

Tendo em vista a reiteração das práticas irregulares por parte das rés, não restou outra escolha senão o ajuizamento da presente ação civil pública a fim de por cobro às ilicitudes acima referidas. Insta salientar que o Ministério Público antes de ingressar com a presente ação tentou administrativamente resolver a questão através da assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, porém, não obteve êxito.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação SMTR**

A empresa City Rio Rotas Turísticas Ltda. é integrante do Consórcio Internorte de Transportes que, por sua vez, é representado pela empresa Viação Nossa Senhora de

Lourdes S.A., figurando ambas no pólo passivo, vez que são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Diante dos relatórios de fiscalização elaborados pela SMTR, se verifica que o serviço de transporte coletivo de passageiros prestado é realizado sem a mínima qualidade que dele se deve esperar. Nem mesmos os Autos de Infração lavrados em desfavor das rés foram incapazes de desencorajá-las, já que algumas das infrações se repetiram.

Frise-se que nos dois relatórios apresentados pela SMTR se pôde verificar que as rés não vêm observando o número de coletivos autorizados para a linha 386 (Anchieta x Passeio), uma vez que circulam com o quantitativo abaixo do permitido (fls. 15/16 e 63 do IC 1057/12).

Nem cabe às rés alegarem que tal fato é pontual. Isto porque, a irregularidade citada foi constatada nas duas fiscalizações<sup>1</sup> realizadas pela SMTR, sendo que entre uma e outra fiscalização decorreu um espaço de mais de 03 (três) meses. Ou seja, desde a datada da 1ª fiscalização, qual seja, dia **14 de novembro de 2012**, até a data da 2ª fiscalização, dia **20 de fevereiro de 2013**, tiveram as rés tempo mais do que suficiente para resolver o problema, mas, ao invés disso, preferiram continuar a cometer o ilícito, como se verifica da leitura dos relatórios.

Vê-se, com isso, que as rés prestam um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, eis que disponibilizam aos consumidores veículos escassos, sem manutenção, e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam.

---

<sup>1</sup> (...) Durante as ações verificou-se que a linha operava com 17 (dezesete veículos, contrariando, desta forma o artigo 17, inciso I do Decreto nº 36.343/2012 – fls. 15 e (...) de acordo com relatório em anexo do

Ressalte-se que para o alcance da eficiência a que alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e a eficaz prestação dos serviços públicos, além de constituir-se como obrigação da concessionária, também se constitui em direito básico do consumidor, consagrado no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”*

Os serviços prestados pelas rés para a linha 386 (Anchieta x Passeio) são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício do serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a realização da manutenção (preventiva e corretiva) dos veículos empregados nas linhas em questão é obrigação que deve ser imposta às rés para que seja observado o disposto na lei consumerista.

Como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever da empresa em comento prestar tais serviços de forma eficiente. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

---

Agente Fiscalizador, a linha em epígrafe tem frota operante de 15 (quinze) veículos, (...) **operando com o**

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

*"O princípio da eficiência tem parte com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado". (grifou-se)*

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés violam frontalmente as determinações do órgão competente, no tocante aos padrões de prestação do serviço de transporte público, e constitui uma verdadeira afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficaz dos serviços públicos.

**b) O risco à segurança, à saúde e à vida dos passageiros**

Noutro giro, a conduta das rés, além de configurarem prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida, à saúde e à segurança dos consumidores, na medida em que veículos sem manutenção são mais suscetíveis a acidentes.

---

**quantitativo abaixo de 80%(...)** – fls. 63.

Às fls. 15/25, verifica-se que foram lavrados vários Autos de Infração em desfavor da ré nos quais se podem observar as seguintes irregularidades: **problemas no limpador direito, para-brisa esquerdo trincado, falta de informação no interior dos veículos, falta de certificado, falta de limpeza interna, falta de dedetização e visibilidade traseira.**

Já no segundo relatório da SMTR, às fls. 63/66 do IC nº 1057/12, há a informação de que os veículos colocados em circulação **não se encontram em condições de operação**<sup>2</sup>. Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados (**art. 17 da lei nº 8.078/90**) totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços.

Quanto à falta de dedetização e limpeza dos coletivos, acarreta o aparecimento de vetores, que como é de conhecimento comum, acarretando risco à saúde do consumidor.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda de forma preventiva os direitos dos consumidores à segurança, à saúde e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6º que *‘são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos’*, bem como estabelece seu artigo 8º que *‘os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito’*.

---

<sup>2</sup> (...)”Os veículos se encontravam no ponto final foram submetidos a vistoria veicular/documental e **não se encontravam em condições de operação**, ensejando aplicação dos Autos de Infração A-1 3403 e A-1 3404”.

De outro giro, a lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

*"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (Grifo Nosso)*

Sendo assim, os direitos dos consumidores a uma prestação de serviços contínua, eficiente e segura devem ser tutelados de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direitos indisponíveis e insubstituíveis.

Vejamos também os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filhos:

*"O serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do poder público e do prestador na qualidade do serviço. Daí ter o estatuto de concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação dos serviços públicos, demonstrando claramente sua*

*intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços - os usuários." (Grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2000. Pág. 289).*

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 386 (Anchieta x Passeio), caracterizando, conforme já mencionado, um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

**d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela**

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, em caráter liminar, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no descumprimento da frota e na falta de conservação dos veículos para a linha 386 (Anchieta x Carioca), constatados pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar das rés constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos da Lei nº 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X, e 22, caracterizador do *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pelas rés não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles depende, trazendo a esses consumidores diversos transtornos e dissabores.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as

fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente (os usuários em geral), que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés sanarem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo adequado, eficiente e seguro *em relação à linha 386 (Anchieta x Passeio), notadamente cumprindo com a frota determinada para a citada linha e sanando as irregularidades constadas na fiscalização realizada pela SMTR, devendo os coletivos que operam a citada linha possuírem: limpadores de para-brisa operantes e em perfeitas condições de uso, certificado, informações adequadas em seu interior, limpeza interna, visibilidade traseira, bem como deverão os veículos passar por periódicas dedetizações*, adequando-se desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

- a) A citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado para que definitivamente sejam condenadas as rés a *cumprirem com a frota determinada para a linha 386 (Anchieta x Passeio) e a sanarem com as irregularidades constadas na fiscalização realizada pela SMTR, devendo os coletivos que operam a citada linha possuírem: limpadores de para-brisa operantes e em perfeitas condições de uso, certificado, informações adequadas em seu interior, limpeza interna, visibilidade traseira, bem como deverão os veículos passarem por periódicas dedetizações*, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) Que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada, tudo a ser liquidado em procedimento próprio;
- d) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) Que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a serem depositados no **FUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem

prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2013.

**CARLOS ANDRESANO MOREIRA**

Promotor de Justiça

Mat. 1967